

Bruxelas, 4 de junho de 2025  
(OR. en)

9447/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0651 (NLE)**

---

---

**ASILE 46  
JAI 686  
MIGR 193  
COEST 412**

**PROPOSTA**

---

|                  |                                                                                                                                                                                           |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                       |
| data de receção: | 4 de junho de 2025                                                                                                                                                                        |
| para:            | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                          |
| n.º doc. Com.:   | COM(2025) 651 final                                                                                                                                                                       |
| Assunto:         | Proposta de<br>RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO<br>sobre uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da<br>concessão de proteção temporária para as pessoas deslocadas da<br>Ucrânia |

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 651 final.

Anexo: COM(2025) 651 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 4.6.2025  
COM(2025) 651 final

2025/0651 (NLE)

Proposta de

## **RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**

**sobre uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da concessão de  
proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

Em 4 de março de 2022, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/382 e ativou a Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, («Diretiva Proteção Temporária») para certas categorias de pessoas deslocadas a partir de 24 de fevereiro de 2022, na sequência da invasão militar da Ucrânia pelas forças armadas russas iniciada nessa data. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva Proteção Temporária, a proteção temporária começou por ser aplicada durante um período inicial de um ano, até 4 de março de 2023, tendo em seguida sido automaticamente prorrogada por mais um ano, até 4 de março de 2024.

Desde essa data, a duração da proteção temporária foi novamente prorrogada duas vezes. Em 19 de outubro de 2023, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2023/2409 que prorrogou a proteção temporária até 4 de março de 2025. Em 25 de junho de 2024, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2024/1836 que prorrogou a proteção temporária por um período adicional de um ano, até 4 de março de 2026.

A Diretiva Proteção Temporária continua a proporcionar um quadro jurídico sólido para assegurar as mesmas normas harmonizadas de proteção para milhões de pessoas em fuga da guerra na Ucrânia para a UE. Uma vez que as razões para a proteção temporária persistem, devido à situação volátil que continua a prevalecer na Ucrânia e que ainda não permite concluir que existem condições seguras e duradouras para o regresso, bem como à incerteza que continua a existir quanto à evolução da situação no país, a Comissão apresenta a presente proposta de recomendação do Conselho juntamente com a proposta de prorrogação da proteção temporária por mais um ano, até 4 de março de 2027.

A proteção temporária é, por natureza, temporária. Num determinado momento no futuro, quando as circunstâncias se alterarem de modo a permitir uma certeza razoável sobre a situação na Ucrânia e, em especial, a conclusão de que existem condições seguras e duradouras para o regresso, a proteção temporária terá de cessar. É necessário que a UE esteja preparada para essa mudança, quando esse momento chegar, pelo que é importante promover uma transição harmoniosa e coordenada para o fim da concessão de proteção temporária que satisfaça as necessidades das pessoas que residem na UE, tendo simultaneamente em conta as necessidades da Ucrânia em termos de capacidade e reconstrução.

É também inerente à definição de proteção temporária a necessidade de evitar riscos para os sistemas nacionais de asilo dos Estados-Membros, que, de outro modo, não conseguiriam proceder ao tratamento de um grande número de pedidos de proteção internacional sem comprometer o seu funcionamento eficaz. Esta consideração é fundamental no momento de planear a transição para o fim da concessão de proteção temporária, por forma a assegurar que um futuro fim dessa proteção não tem impactos adversos nos sistemas nacionais de asilo.

A UE necessita de uma abordagem comum para o futuro. Essa abordagem deve equilibrar os interesses dos Estados-Membros, das pessoas que procuraram refúgio na UE, bem como da Ucrânia, proporcionando simultaneamente previsibilidade, estabilidade e um impacto mais equilibrado entre os Estados-Membros. Uma abordagem europeia comum permite-nos também ter plenamente em conta os pontos de vista do Governo ucraniano e as necessidades de reconstrução do país.

Neste contexto, a Comissão propõe um conjunto de medidas coordenadas para a transição da proteção temporária para outros estatutos jurídicos, bem como para apoiar as pessoas que pretendam regressar a casa quando a situação o permitir. Saber o que acontecerá quando a proteção temporária terminar, proporcionar possibilidades de residência legal na UE, bem como possibilidades de regressar ao seu país de origem, permitirá às pessoas que beneficiam de proteção temporária fazer escolhas informadas sobre o seu futuro, garantindo simultaneamente a segurança jurídica quanto ao seu estatuto.

Com base nestas considerações, a Comissão propõe que a recomendação do Conselho se centre em quatro conjuntos de medidas destinadas a:

- 1) Promover e facilitar a transição para outros estatutos jurídicos ainda antes do termo da proteção temporária;
- 2) Promover uma reintegração harmoniosa e sustentável na Ucrânia;
- 3) Assegurar a prestação de informações às pessoas deslocadas; e
- 4) Assegurar a coordenação, o acompanhamento e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e com as autoridades ucranianas.

### **Medidas para promover e facilitar a transição para outros estatutos jurídicos ainda antes do termo da proteção temporária**

A proteção temporária foi inicialmente ativada para prestar ajuda imediata às pessoas que fugiam da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, assegurando que os sistemas de asilo dos Estados-Membros não seriam sobrecarregados por um grande número de pedidos de proteção internacional e evitando o risco de os Estados-Membros não conseguirem proceder ao tratamento dos pedidos sem prejudicar o seu funcionamento eficaz, no interesse das pessoas que solicitavam proteção. Muitas pessoas deslocadas que beneficiaram de proteção temporária já se encontram na UE há vários anos e integraram-se nas suas sociedades de acolhimento, tendo aprendido a língua, encontrado emprego e frequentado o sistema de ensino.

Por conseguinte, será adequado que estas pessoas tenham a possibilidade de transitar para estatutos jurídicos nacionais que representem melhor a sua situação real na União, e que sejam incentivadas a fazê-lo. Pode tratar-se, por exemplo, de autorizações de residência baseadas no emprego, na educação, na investigação, em motivos familiares ou num estatuto nacional de residente de longa duração, quando aplicável. Ao mesmo tempo, pode haver outras pessoas que não se enquadram em nenhuma das autorizações nacionais existentes. Alguns Estados-Membros estão a criar as chamadas autorizações abrangentes que pretendem conceder a mesma autorização a todas as pessoas que beneficiem de proteção temporária, independentemente das suas circunstâncias individuais, e que residam no Estado-Membro de acolhimento desde um determinado período mínimo. Estes estatutos nacionais podem proporcionar mais estabilidade do que a proteção temporária prorrogada anualmente.

A prestação de informações para incentivar esta transição para outros estatutos também deve ser desenvolvida ou reforçada, pois é importante que as pessoas que beneficiam de proteção temporária compreendam as vantagens desses estatutos e os seus direitos ao efetuar a transição para essas autorizações de residência, bem como que lhes sejam dadas garantias de que existirão alternativas ao pedido de proteção internacional.

Para apoiar a transição das pessoas que beneficiam de proteção temporária para outros estatutos jurídicos e proporcionar-lhes alternativas nestas circunstâncias excecionais, os

Estados-Membros devem permitir que essas pessoas, em especial nos casos em que não é possível a transição para estatutos jurídicos nacionais, e que, de outro modo, seriam elegíveis para outro estatuto com base no direito da UE<sup>1</sup>, solicitem autorizações regulamentadas ao abrigo da Diretiva Cartão Azul<sup>2</sup>, da Diretiva Autorização Única<sup>3</sup> e da Diretiva Estudantes e Investigadores<sup>4</sup>. Tal é possível desde que não possuam, em simultâneo, este estatuto e uma autorização concedida ao abrigo das referidas diretivas.

Os Estados-Membros devem informar as pessoas que beneficiam de proteção temporária, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no momento do pedido de uma autorização, sobre a diferença entre os direitos conferidos ao abrigo da proteção temporária e ao abrigo dessas diretivas. Devem também informá-las, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no momento do pedido, de que não podem beneficiar em simultâneo de proteção temporária e de uma autorização concedida ao abrigo dessas diretivas.

### **Medidas destinadas a promover uma reintegração harmoniosa e sustentável na Ucrânia**

É essencial que os Estados-Membros estejam preparados para a eventual supressão progressiva da proteção temporária, a fim de assegurar que o regresso ao país de origem e a reintegração na Ucrânia se processem de forma ordenada e humana, apoiando as pessoas que estejam dispostas a regressar à Ucrânia e que tenham condições para o fazer, tendo simultaneamente em conta as suas diferentes circunstâncias individuais. Com efeito, algumas podem já tencionar regressar ao país a curto prazo, enquanto outras podem necessitar de mais tempo, dadas as suas circunstâncias específicas.

Além disso, mesmo numa situação de paz, a Ucrânia necessitará de tempo para reconstruir a sua capacidade de acolher todas as pessoas deslocadas pela guerra. A Ucrânia precisa do seu capital humano e está a trabalhar no sentido de assegurar as condições para facilitar o regresso dos ucranianos acolhidos na UE. Por conseguinte, é importante ter em conta a capacidade da Ucrânia para reintegrar de forma sustentável todas as pessoas deslocadas pela guerra. A fim de ajudar a Ucrânia nos seus esforços, o processo deve ser gerido de forma gradual e deve ter em conta os desafios do país, nomeadamente para dar resposta às necessidades especiais das pessoas vulneráveis. A Diretiva Proteção Temporária prevê várias disposições que oferecem possibilidades para resolver esses tipos de situações.

---

<sup>1</sup> As diretivas da UE relativas à migração legal não se aplicam aos nacionais de países terceiros apenas com base no facto de serem pessoas que beneficiam de proteção temporária num Estado-Membro em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE do Conselho.

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho (JO L 382 de 28.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2021/1883/oj>).

<sup>3</sup> Diretiva (UE) 2024/1233 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO L, 2024/1233, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1233/oj>).

<sup>4</sup> Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/801/oj>).

O artigo 21.º, n.º 1, da diretiva exige que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para possibilitar o regresso voluntário dos beneficiários de proteção temporária ou cuja proteção temporária tenha chegado ao seu termo, a fim de facilitar o seu regresso, no pleno respeito da dignidade humana. Neste contexto, os Estados-Membros devem permitir **visitas exploratórias à Ucrânia financiadas pelos próprios interessados**. Estas visitas exploratórias podem funcionar como medidas geradoras de confiança para as pessoas que beneficiam de proteção temporária que estão a ponderar regressar a casa, ajudando-as a tomar decisões informadas que apoiem a sustentabilidade do seu regresso à Ucrânia. As visitas exploratórias podem ajudá-las a verificar a situação da sua família ou o estado dos seus bens, bem como a avaliar o nível de destruição nas suas comunidades e, em geral, as condições globais no seu país de origem.

No contexto de uma transição harmoniosa para o fim da concessão de proteção temporária, os Estados-Membros devem estabelecer uma abordagem mais estruturada para promover visitas exploratórias. Todavia, é essencial que, caso os Estados-Membros permitam visitas exploratórias, sejam estabelecidos os parâmetros, as condições e os requisitos para essas visitas em coordenação com outros Estados-Membros e que estes sejam comunicados de forma transparente. Os Estados-Membros devem criar pontos de contacto para assegurar essa comunicação. Importa igualmente ter em conta a possibilidade de existirem pessoas que beneficiam de proteção temporária que não terão condições para organizar e financiar as visitas exploratórias por sua conta, caso em que o Estado-Membro pode ponderar organizar e apoiar essas visitas.

No âmbito das medidas destinadas a possibilitar o regresso voluntário das pessoas que beneficiaram de proteção temporária, os Estados-Membros devem criar **programas de regresso voluntário**, que não devem ser considerados como sendo programas ao abrigo da Diretiva Regresso, pois as pessoas em causa residem legalmente no Estado-Membro de acolhimento até ao termo da proteção temporária e, por conseguinte, não é necessária uma decisão de regresso. Em vez disso, trata-se de programas que podem permitir o regresso sustentável, gradual e ordenado ao país de origem das pessoas que, anteriormente, beneficiaram de proteção temporária no Estado-Membro, tendo em conta as necessidades e a capacidade da Ucrânia, bem como das pessoas deslocadas.

Dada a complexidade da situação e tendo em conta as pessoas que permaneceram, incluindo as pessoas deslocadas internamente, os programas de regresso voluntário devem ser concebidos com vista a manter a coesão social na Ucrânia e, por conseguinte, conferir benefícios à comunidade local, em vez de assumirem a forma de pacotes de benefícios individualizados. Por este motivo, será fundamental uma estreita coordenação com as autoridades ucranianas na conceção e execução desses programas de regresso voluntário.

O Quadro de Investimento para a Ucrânia<sup>5</sup> desempenhará um papel essencial na preservação do capital humano e na criação de condições para o regresso. A educação, a habitação, os cuidados de saúde, a economia da prestação de cuidados e a proteção social são setores prioritários. Os projetos em curso apoiam a recuperação de infraestruturas municipais e

---

<sup>5</sup> O Quadro de Investimento para a Ucrânia faz parte do Mecanismo para a Ucrânia, no valor de 50 mil milhões de EUR, concebido para atrair investimentos públicos e privados para a recuperação e reconstrução da Ucrânia. Está dotado de instrumentos financeiros num montante total de 9,3 mil milhões de EUR, dos quais 7,8 mil milhões de EUR em garantias de empréstimos e 1,5 mil milhões de EUR em financiamento misto. O seu objetivo consiste em mobilizar 40 mil milhões de EUR de investimentos para a recuperação, a reconstrução e a modernização.

ajudam a financiar empresas afetadas pela guerra. Os novos programas de investimento, aceites em março de 2025, apoiarão as necessidades de habitação e os futuros convites à apresentação de propostas incluirão o acesso ao financiamento e ao emprego para grupos vulneráveis, incluindo as pessoas objeto de medidas de regresso. Estes programas de regresso voluntário devem ser abrangentes e objeto de uma boa comunicação. Os Estados-Membros devem estabelecer as condições de elegibilidade dos beneficiários desses programas. A fim de limitar os riscos de possíveis utilizações indevidas, as pessoas que optarem por essa possibilidade devem ser obrigadas a inscrever-se num programa de regresso voluntário.

Os programas de regresso voluntário criados pelos Estados-Membros devem ter uma duração limitada e fixa após o termo da proteção temporária. Será importante coordenar a duração inicial dos programas de regresso voluntário entre os Estados-Membros da UE e com as autoridades ucranianas. Uma duração de, eventualmente, até um ano contribuirá para coordenar com as autoridades ucranianas as necessidades das pessoas em causa aquando da sua reintegração nas comunidades ucranianas, como a identificação de alojamento ou habitação, emprego ou acesso a serviços e infraestruturas básicos, incluindo cuidados médicos.

Uma vez que as circunstâncias no terreno podem evoluir entre o momento atual e o termo da proteção temporária, os Estados-Membros devem igualmente coordenar entre si e com as autoridades ucranianas a duração dos programas de regresso voluntário e a fixação de um prazo diferente ou alargado para a partida voluntária no âmbito dos programas de regresso voluntário, caso o tempo previsto não seja suficiente para assegurar uma reintegração gradual e sustentável na Ucrânia.

Além disso, o artigo 21.º, n.º 3, da diretiva permite *extensões a título individual* das obrigações dos Estados-Membros destinadas às pessoas que tenham beneficiado de proteção temporária e que beneficiem de um programa de regresso voluntário. A fim de aliviar os encargos administrativos das extensões a título individual, aplicadas caso a caso, os Estados-Membros devem tornar extensivos, por defeito, todos os direitos associados à proteção temporária às pessoas inscritas no programa de regresso voluntário, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, até à data do regresso à Ucrânia ou até ao final do prazo para a partida voluntária ao abrigo do programa. Além disso, para garantir a continuidade e evitar situações em que as pessoas que beneficiaram de proteção temporária ficassem em situação irregular imediatamente após o termo da proteção temporária, os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que beneficiaram de proteção temporária possam residir legalmente no território do Estado-Membro no período compreendido entre o termo da proteção temporária e o prazo durante o qual essas pessoas podem inscrever-se no programa de regresso voluntário.

A diretiva contém igualmente disposições para situações em que as pessoas possam não ter condições para regressar devido a circunstâncias específicas, nomeadamente a sua saúde. Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, da diretiva, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias relativamente às condições de residência das pessoas que tenham beneficiado de proteção temporária e que, atendendo ao seu estado de saúde, não estejam em condições razoáveis de viajar, por exemplo se puderem vir a sofrer de efeitos nefastos graves em caso de interrupção de tratamento. Esta medida permitiria manter a residência legal e criar uma rede de segurança para as pessoas cuja saúde ou outras condições pessoais as impeçam de viajar.

Devido aos efeitos da guerra, é possível que, no termo da proteção temporária, a Ucrânia não esteja em condições de satisfazer as necessidades de pessoas que apresentem vulnerabilidades

específicas, incluindo vulnerabilidades não relacionadas com o seu estado de saúde. Inspirando-se no artigo 23.º, n.º 1, da diretiva, os Estados-Membros devem ser incentivados a prever opções para a continuação da residência legal também para outras pessoas vulneráveis não abrangidas pela transição para outros estatutos ou pela possibilidade já oferecida pela diretiva nos termos dos artigos 21.º e 23.º, cuja situação individual possa não permitir o regresso (por exemplo, por apresentarem outros tipos de vulnerabilidades que a Ucrânia não esteja em condições de satisfazer imediatamente após o termo da proteção temporária). Tal contribuiria igualmente para uma transição sustentável, gradual e ordenada, tanto para as pessoas necessitadas como para a Ucrânia.

Além disso, de acordo com o artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva Proteção Temporária, os Estados-Membros podem permitir que as famílias cujos filhos menores prossigam os estudos num Estado-Membro beneficiem de condições de estadia que lhes permitam concluir o período escolar em curso. O recurso a esta disposição deve ser incentivado.

### **Medidas para assegurar a prestação de informações às pessoas deslocadas**

Muitas das medidas acima descritas exigem que as pessoas deslocadas sejam devidamente informadas, de modo a ajudá-las a fazer escolhas informadas com pleno conhecimento de causa. Neste contexto, é importante que os Estados-Membros criem as estruturas e os procedimentos necessários, nomeadamente através de campanhas de informação, maximizando simultaneamente a utilização dos instrumentos e canais existentes, com vista a evitar uma duplicação de esforços.

Além disso, na sequência da iniciativa<sup>6</sup> do ministro ucraniano da Unidade Nacional de criar polos nos Estados-Membros para manter uma ligação com ucranianos residentes no estrangeiro, alguns Estados-Membros demonstraram interesse e estão atualmente a estabelecer polos unificadores no seu território.

Estes polos unificadores funcionarão como centros de informação polivalentes, tanto para a integração das pessoas deslocadas nas sociedades de acolhimento como para o regresso à Ucrânia. Neste contexto, e a fim de racionalizar os esforços em curso, esses polos unificadores também poderão ser utilizados para facultar informações sobre a transição para estatutos nacionais, visitas exploratórias à Ucrânia e programas de regresso voluntário, a fim de ajudar a garantir que quaisquer decisões das pessoas deslocadas são tomadas com pleno conhecimento de causa, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE do Conselho.

De modo a apoiar a criação de polos unificadores, os Estados-Membros podem utilizar os seus programas do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), incluindo as dotações adicionais decorrentes da revisão do quadro financeiro plurianual e da revisão intercalar dos programas nacionais. Poderão igualmente receber apoio de organizações internacionais e de países terceiros para este efeito e são incentivados a incorporar, nos seus planos individuais, os conhecimentos, as capacidades e as redes que essas organizações disponibilizam, a fim de concretizar o conceito de polo unificador.

### **Medidas para assegurar a coordenação, o acompanhamento e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e com as autoridades ucranianas**

---

<sup>6</sup> Regulamento n.º 2113 do Conselho de Ministros da Ucrânia, de janeiro de 2025.



É fundamental assegurar uma abordagem coordenada entre os Estados-Membros e com as autoridades ucranianas no que diz respeito à aplicação das medidas propostas. Neste contexto, os Estados-Membros devem utilizar as estruturas existentes para proceder à coordenação, ao intercâmbio de informações e ao acompanhamento da situação no terreno, incluindo no âmbito da plataforma de solidariedade, na qual as autoridades ucranianas serão convidadas a participar, conforme necessário.

Embora o Eurostat elabore as estatísticas europeias oficiais relativas à proteção temporária, a garantia de um quadro de situação atempado para fins operacionais exige que os Estados-Membros atualizem regularmente os seus dados na Plataforma de Registo para Proteção Temporária, incluindo dados sobre os registos inativos. Uma vez que a transição para o fim da concessão de proteção temporária conduzirá a alterações significativas do estatuto das pessoas deslocadas, é essencial dispor de uma imagem precisa e atualizada da evolução da situação. Por conseguinte, os Estados-Membros devem proceder ao carregamento periódico de dados precisos e atempados na Plataforma de Registo para Proteção Temporária, incluindo dados sobre os registos inativos.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta visa promover uma transição coordenada para o fim da concessão de proteção temporária e permitir que os Estados-Membros preparem antecipadamente as próximas etapas, proporcionando simultaneamente às pessoas que fugiram da guerra na Ucrânia clareza sobre o seu estatuto jurídico.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta apoia os Estados-Membros na satisfação das necessidades das pessoas que fugiram da guerra na Ucrânia e na assistência à Ucrânia nos seus esforços para reintegrar as pessoas que regressam ao país.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 1, o artigo 79.º, n.º 1, bem como o artigo 292.º, primeira e segunda frases, que permite ao Conselho adotar recomendações. Nos termos dessa disposição, o Conselho delibera sob proposta da Comissão em todos os casos em que os Tratados determinem que adote atos sob proposta da Comissão.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O título V do TFUE, respeitante ao espaço de liberdade, segurança e justiça, confere à União Europeia determinadas competências nesta matéria. Estas competências devem ser exercidas em conformidade com o artigo 5.º do Tratado da União Europeia, isto é, apenas se e na medida em que os objetivos da ação proposta não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros agindo isoladamente, podendo contudo, devido à dimensão ou aos efeitos da ação proposta, ser mais bem alcançados a nível da União Europeia.

A situação na Ucrânia resultante da guerra de agressão da Rússia continua a afetar a UE no seu conjunto. A União Europeia deu uma resposta unificada e sem precedentes a esta situação, o que demonstra que a situação continua a exigir soluções e apoio da UE, bem como uma forte coordenação a nível da União. Com efeito, mantém-se a necessidade de todos os Estados-Membros continuarem a responder eficazmente à situação em conjunto e de

assegurar a aplicação das mesmas normas e de um conjunto harmonizado de direitos em toda a União em relação a 4,3 milhões de pessoas atualmente acolhidas na União.

É evidente que as medidas adotadas pelos Estados-Membros a nível individual não podem dar uma resposta satisfatória à necessidade de uma abordagem comum da UE sobre a transição para o fim da concessão de proteção temporária, o que constitui claramente um desafio comum a toda a UE, uma vez que as medidas individuais adotadas por um Estado-Membro terão impacto noutros Estados-Membros, nomeadamente em termos de potenciais movimentos secundários. É necessária uma abordagem comum, que não pode ser suficientemente alcançada pelos Estados-Membros individualmente e que requer a apropriação coletiva por parte dos Estados-Membros. Além disso, devido à dimensão e aos efeitos da presente proposta de recomendação do Conselho, é possível alcançar e coordenar melhor essa abordagem a nível da União, conforme os próprios Estados-Membros também indicaram. A União tem, pois, de intervir, podendo adotar medidas com base no princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a proposta de recomendação do Conselho prevê uma transição coordenada para o fim da concessão de proteção temporária, no interesse das pessoas deslocadas em causa e a fim de evitar eventuais efeitos negativos de abordagens divergentes ou incoerentes adotadas por cada Estado-Membro. A presente proposta não vai além do necessário e proporcionado para atingir os objetivos pretendidos.

- **Escolha do instrumento**

A escolha do instrumento consiste numa proposta de recomendação do Conselho apresentada pela Comissão, que permitirá prever uma abordagem coordenada a nível da UE que assegure a apropriação coletiva das medidas por parte dos Estados-Membros e o apoio necessário das instituições da UE.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

[n.a.]

- **Consultas das partes interessadas**

A fim de recolher informações baseadas em dados concretos, a Comissão consultou regularmente as autoridades dos Estados-Membros, as agências competentes da UE, as autoridades ucranianas e as organizações internacionais, mantendo simultaneamente intercâmbios com organizações não governamentais e da sociedade civil.

A Comissão, em cooperação com as presidências rotativas do Conselho da União Europeia, consultou os Estados-Membros sobre o futuro da proteção temporária em diferentes instâncias e em várias ocasiões, incluindo no âmbito do Comité Estratégico da Imigração, Fronteiras e Asilo (CEIFA) do Conselho, do Grupo do Asilo e do Grupo da Integração, Migração e Afastamento, em abril de 2024. Os Estados-Membros sublinharam a necessidade de prever uma abordagem coordenada a nível da UE relativa à transição para o fim da concessão de proteção temporária, que acompanhasse a nova prorrogação do estatuto até março de 2027, a

fim de garantir o tempo necessário para uma abordagem gradual, proporcionando simultaneamente clareza às pessoas deslocadas na UE.

Na reunião do CEIFA de 10 de abril de 2025, os Estados-Membros manifestaram igualmente o seu apoio a que a transição para o fim da concessão de proteção temporária assumisse a forma de uma recomendação do Conselho, abrangendo, pelo menos, a transição para outros estatutos jurídicos e medidas destinadas a assegurar um regresso gradual à Ucrânia, a fim de garantir a apropriação coletiva por parte dos Estados-Membros. Em paralelo, a Comissão consultou regularmente os Estados-Membros mais afetados pelo acolhimento de um grande número de pessoas deslocadas da Ucrânia no seu território.

Realizaram-se debates complementares no âmbito da plataforma de solidariedade, nos quais os Estados-Membros reiteraram a necessidade de uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da concessão de proteção temporária, que seja flexível e comum a nível europeu. Paralelamente, a Comissão manteve contactos regulares com as autoridades ucranianas para compreender melhor as suas necessidades. Além disso, em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva Proteção Temporária, a Comissão consultou especificamente o ACNUR, que tem vindo a avaliar a situação e a dar contributos pertinentes, sublinhando a necessidade de uma resposta comum a nível da UE que garanta clareza às pessoas deslocadas, bem como direitos e soluções adequados.

Em março de 2025, 109 organizações humanitárias e da sociedade civil publicaram uma declaração conjunta<sup>7</sup> sobre a situação das pessoas deslocadas da Ucrânia, apelando à Comissão para que proponha uma nova prorrogação da proteção temporária até março de 2027, proporcionando simultaneamente clareza sobre o futuro da proteção temporária e do estatuto de residência das pessoas deslocadas da Ucrânia.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

[n.a.]

- **Avaliação de impacto**

[n.a.]

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

[n.a.]

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados nos artigos 1.º, 7.º, 18.º, 19.º, 24.º, 25.º e 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como as obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Desde o início da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, as necessidades de financiamento ligadas à aplicação da Diretiva Proteção Temporária foram integradas no

---

<sup>7</sup> *Three years since the activation of the Temporary Protection Directive: from emergency to longer-term solutions.*

orçamento dos instrumentos de financiamento da UE existentes para os períodos 2014-2020 e 2021-2027, em especial no âmbito dos fundos dos assuntos internos e da política de coesão<sup>8</sup>.

Além disso, foram disponibilizados 400 milhões de EUR ao abrigo do instrumento temático do FAMI e do instrumento temático do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras (FGIF) para a ajuda de emergência, a fim de apoiar os Estados-Membros mais afetados pelo afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia<sup>9</sup>.

Na primavera de 2025, a Comissão anunciou que serão disponibilizados 3 mil milhões de EUR para apoiar financeiramente os Estados-Membros até ao final de 2027 na aplicação do pacto e no acolhimento de beneficiários de proteção temporária da Ucrânia. Os Estados-Membros também podem utilizar dotações para as quais se qualificaram na revisão intercalar do FAMI para cobrir necessidades relacionadas com a proteção temporária.

## **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

[n.a.]

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

[n.a.]

---

<sup>8</sup> Ação de Coesão a favor dos Refugiados na Europa, o chamado pacote «CARE» (CARE, CARE Plus e FAST-CARE).

<sup>9</sup> A ajuda de emergência foi atribuída a dez Estados-Membros (PL, CZ, RO, HU, LT, LV, EE, BG, SK e CY).

Proposta de

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO****sobre uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da concessão de proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 1, o artigo 79.º, n.º 1, e o artigo 292.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A proteção temporária das pessoas deslocadas da Ucrânia que, devido à agressão militar russa, não possam regressar ao seu país ou região de origem, introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho e prorrogada pelas Decisões de Execução (UE) 2023/2409<sup>10</sup>, (UE) 2024/1836<sup>11</sup> e (UE) 2025/...<sup>12</sup> do Conselho está em vigor até 4 de março de 2027. Embora continue a ser um testemunho da unidade e da solidariedade da União para com o povo da Ucrânia, a proteção temporária é, por natureza, temporária. Por conseguinte, é necessário preparar uma transição gradual, sustentável e bem coordenada para o fim da concessão desse estatuto, para quando as condições na Ucrânia forem propícias ao termo da proteção temporária, não esquecendo de ter em conta as necessidades da Ucrânia em termos de capacidade e reconstrução.
- (2) No contexto dos debates sobre o futuro da proteção temporária, os Estados-Membros apelaram a uma abordagem coordenada a nível da União. Com base na experiência dos Estados-Membros na sequência da ativação da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, é fundamental garantir, ao longo deste processo, a apropriação coletiva e a responsabilidade partilhada entre todos os Estados-Membros a nível da União.
- (3) Um dos objetivos da ativação da Diretiva 2001/55/CE consistia em evitar que os sistemas de asilo dos Estados-Membros ficassem sobrecarregados e não conseguissem proceder ao tratamento de um grande número de pedidos de proteção internacional sem prejudicar o seu funcionamento eficaz, no interesse das pessoas que solicitavam proteção. Esta questão continua a assumir uma importância fundamental no âmbito do planeamento da transição para o fim da concessão de proteção temporária. Além disso, mesmo numa situação de paz, a Ucrânia necessitará de tempo para reconstruir a sua

<sup>10</sup> Decisão de Execução (UE) 2023/2409 do Conselho, de 19 de outubro de 2023, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 (JO L, 2023/2409, 24.10.2023, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_impl/2023/2409/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/2409/oj)).

<sup>11</sup> Decisão de Execução (UE) 2024/1836 do Conselho, de 25 de junho de 2024, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 (JO L, 2024/1836, 3.7.2024, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_impl/2024/1836/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/1836/oj)).

<sup>12</sup> Decisão de Execução (UE) 2025/... do Conselho, de ..., que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 (JO L, ..., ELI: ...).

capacidade, de modo a ter condições para acolher todas as pessoas deslocadas pela guerra. A fim de apoiar a Ucrânia nos seus esforços de reintegração das pessoas deslocadas, é importante, por conseguinte, que o processo seja gerido de forma flexível, gradual e tendo em conta a situação individual das pessoas em causa. Assim, esta transição deve satisfazer as necessidades das pessoas que atualmente beneficiam de proteção temporária e as necessidades da Ucrânia, preservando simultaneamente a integridade dos sistemas de asilo dos Estados-Membros.

- (4) Muitas pessoas deslocadas que beneficiaram de proteção temporária encontram-se na União há vários anos e integraram-se nas suas sociedades de acolhimento, tendo aprendido a língua, encontrado emprego e frequentado o sistema de ensino. Por conseguinte, é conveniente que lhes seja oferecida a possibilidade de transitarem para estatutos jurídicos nacionais que melhor representem a sua situação real atual na União, se estiverem preenchidas as condições para a continuação da residência legal por outros motivos. Pode tratar-se, por exemplo, de autorizações de residência por motivos familiares ou para fins de emprego, educação ou investigação. Assim, os Estados-Membros devem promover e facilitar esta transição, nomeadamente ao facultar informações claras para ajudar as pessoas em causa a compreenderem as vantagens e os direitos conferidos por essas autorizações de residência, em comparação com a proteção temporária e a proteção internacional.
- (5) Para apoiar a transição das pessoas que beneficiam de proteção temporária para outros estatutos jurídicos e proporcionar-lhes alternativas nestas circunstâncias excecionais, os Estados-Membros devem permitir que essas pessoas, em especial nos casos em que o acesso aos estatutos nacionais possa não ser possível e que, de outro modo, seriam elegíveis para outro estatuto com base no direito da UE, solicitem autorizações regulamentadas ao abrigo das Diretivas (UE) 2016/801<sup>13</sup>, (UE) 2021/1883<sup>14</sup> e (UE) 2024/1233<sup>15</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho. Tal é possível desde que não possuam, em simultâneo, o seu estatuto de proteção temporária e uma autorização concedida ao abrigo das referidas diretivas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem informar as pessoas que beneficiam de proteção temporária, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no momento do pedido de uma autorização, sobre a diferença entre os direitos conferidos ao abrigo do estatuto de proteção temporária e ao abrigo dessas diretivas. Devem também informá-las, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no momento do pedido, de que não podem beneficiar em simultâneo de proteção temporária e de uma autorização concedida ao abrigo dessas diretivas.

---

<sup>13</sup> Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/801/oj>).

<sup>14</sup> Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho (JO L 382 de 28.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2021/1883/oj>).

<sup>15</sup> Diretiva (UE) 2024/1233 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO L, 2024/1233, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1233/oj>).

- (6) Para que os Estados-Membros estejam preparados para a eventual supressão progressiva da proteção temporária, é essencial assegurar que o regresso ao país de origem e a reintegração na Ucrânia se processem de forma ordenada e humana, e que tenham em conta as diferentes circunstâncias individuais das pessoas deslocadas, apoiando as pessoas dispostas a regressar à Ucrânia e que tenham condições para o fazer. Embora algumas pessoas possam já tencionar regressar ao país a curto prazo, outras podem necessitar de mais tempo, dadas as suas circunstâncias específicas. É igualmente importante ter em conta a capacidade da Ucrânia para reintegrar de forma sustentável todas as pessoas deslocadas pela guerra. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas destinadas a promover uma reintegração harmoniosa e sustentável na Ucrânia, tendo em conta todas estas considerações, utilizando plenamente e alargando os instrumentos já previstos nos artigos 21.º e 23.º da Diretiva 2001/55/CE do Conselho.
- (7) As pessoas que ponderam regressar ao seu país de origem devem poder tomar decisões informadas, o que também apoiará a sustentabilidade do seu regresso. No contexto de uma transição harmoniosa para o fim da concessão de proteção temporária, os Estados-Membros devem estabelecer uma abordagem mais estruturada para promover visitas exploratórias financiadas pelos próprios interessados, conforme previsto no artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE. Estas visitas podem funcionar como medida de reforço da confiança para as pessoas que beneficiam de proteção temporária, pois permitir-lhes-á verificar a situação da sua família ou o estado dos seus bens, ou avaliar o nível de destruição nas suas comunidades e, em geral, as condições globais na Ucrânia. A fim de aumentar a eficácia destas visitas e evitar abusos, os Estados-Membros devem estabelecer os parâmetros, as condições e os requisitos aplicáveis a essas visitas. Tais requisitos devem ser coordenados com outros Estados-Membros e estabelecidos e comunicados de forma transparente. Para efeitos desta comunicação, os Estados-Membros devem criar pontos de contacto. Importa ter em conta a possibilidade de existirem pessoas que não têm condições para realizar visitas exploratórias por sua conta. Nesses casos, os Estados-Membros podem ponderar a possibilidade de organizar e apoiar essas visitas exploratórias.
- (8) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para possibilitar o regresso voluntário das pessoas cuja proteção temporária tenha cessado. Para o efeito, os Estados-Membros devem criar programas de regresso voluntário. A fim de assegurar a sua eficácia e evitar riscos de utilização indevida, estes programas devem ser cuidadosamente concebidos, abrangentes e objeto de uma boa comunicação, tendo em conta as necessidades e a capacidade da Ucrânia, bem como as necessidades das pessoas deslocadas na União e a situação das pessoas que permaneceram na Ucrânia, de modo a manter a coesão social. Por este motivo, qualquer programa desse tipo deve dar prioridade ao apoio à reintegração nas comunidades e, para tal, estará disponível financiamento da União na Ucrânia, em vez de pacotes individuais. As condições de elegibilidade para esses programas devem ser claramente estabelecidas e deve ser exigido às pessoas que tencionam beneficiar dos mesmos que se inscrevam. Os Estados-Membros podem ponderar, no âmbito desses programas, prestar assistência na organização das partidas, por exemplo, caso um grande número de pessoas deslocadas regresse à mesma zona na Ucrânia.
- (9) Embora esses programas de regresso voluntário devam ter uma duração limitada e fixa, devem prever tempo suficiente para assegurar uma coordenação adequada com as autoridades ucranianas, com vista a facilitar a integração gradual e adequada das pessoas que regressam para as suas comunidades, incluindo o acesso a instalações e

serviços básicos, como alojamento, habitação ou cuidados médicos. Por este motivo, e a fim de assegurar a coordenação da duração inicial do programa de regresso voluntário com todos os Estados-Membros e as autoridades ucranianas, os programas de regresso voluntário devem prever um período de partida que permita alcançar estes objetivos, ou seja, um período que pode ir até um ano. Durante este período, as pessoas devem ser autorizadas a continuar a residir legalmente no Estado-Membro. Uma vez que as circunstâncias no terreno podem evoluir até ao termo da proteção temporária, se o tempo previsto não for suficiente para assegurar uma reintegração gradual e sustentável na Ucrânia, os Estados-Membros devem coordenar-se entre si e com as autoridades ucranianas para fixar um prazo diferente ou alargado para a partida voluntária no âmbito dos programas de regresso voluntário.

- (10) A fim de reduzir os encargos administrativos relacionados com a eventual emissão individual, caso a caso, de autorizações de residência às pessoas inscritas em programas de regresso voluntário, os Estados-Membros devem utilizar a possibilidade prevista no artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva 2001/55/CE para permitir que as pessoas que beneficiaram de proteção temporária e que beneficiam de um programa de regresso voluntário tornem extensivos os direitos associados à proteção temporária previstos no capítulo III da Diretiva 2001/55/CE às pessoas que tenham beneficiado de proteção temporária para além da duração da proteção temporária até à data de regresso à Ucrânia ou até ao termo do prazo para a partida voluntária ao abrigo do programa de regresso voluntário. Além disso, para garantir a continuidade e evitar situações em que as pessoas fiquem em situação irregular imediatamente após o termo da proteção temporária, os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que beneficiaram de proteção temporária possam residir legalmente no território do Estado-Membro no período compreendido entre o termo da proteção temporária e o prazo durante o qual as pessoas podem inscrever-se no programa de regresso voluntário.
- (11) É possível que, no termo da proteção temporária, a Ucrânia não esteja em condições de satisfazer as necessidades de pessoas que apresentem vulnerabilidades específicas, incluindo vulnerabilidades não relacionadas com o seu estado de saúde. Com o objetivo de assegurar um regresso sustentável a casa que tenha em conta a capacidade da Ucrânia para satisfazer as necessidades de grupos específicos, os Estados-Membros devem aplicar igualmente o artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE às pessoas sujeitas a outras vulnerabilidades para além das relacionadas com as condições de saúde e tomar as medidas necessárias no que diz respeito às condições para a continuação da sua residência legal. Se for caso disso, os Estados-Membros devem assegurar que as condições de residência tenham em conta as necessidades especiais das pessoas em causa.
- (12) Os Estados-Membros devem utilizar as possibilidades previstas no artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva 2001/55/CE para permitir que as pessoas residam no seu território para além da duração da proteção temporária, nomeadamente as famílias cujos filhos menores prossigam os estudos num Estado-Membro.
- (13) A fim de garantir uma comunicação de informações adequada e ajudar as pessoas que beneficiam de proteção temporária a fazerem escolhas informadas com pleno conhecimento de causa, importa maximizar a utilização dos instrumentos e canais existentes e evitar uma duplicação de esforços. Para o efeito, sempre que sejam criados polos unificadores nos Estados-Membros, estes devem ser utilizados para facultar informações sobre a transição para outros estatutos jurídicos, visitas exploratórias e programas de regresso voluntário. De modo a apoiar os polos unificadores, os Estados-Membros podem utilizar os fundos ao abrigo do Fundo para o Asilo, a Migração e a



Integração criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>, incluindo as dotações adicionais decorrentes da revisão intercalar do quadro financeiro plurianual e da revisão intercalar dos programas dos Estados-Membros ao abrigo do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração. Para o efeito, também pode ser recebido apoio de organizações internas e de países terceiros. Com o objetivo de racionalizar os esforços, os Estados-Membros devem incorporar, nos seus planos individuais de criação dos polos unificadores, os conhecimentos, as capacidades e as redes disponibilizados por organizações internacionais.

- (14) A fim de assegurar uma abordagem coordenada entre os Estados-Membros e com as autoridades ucranianas no que diz respeito à aplicação da presente recomendação, os Estados-Membros devem proceder à coordenação, ao intercâmbio de informações e ao acompanhamento da situação no terreno no âmbito de várias instâncias pertinentes, incluindo na plataforma de solidariedade, para a qual as autoridades ucranianas serão convidadas, conforme necessário.
- (15) Uma vez que a transição para o fim da concessão de proteção temporária conduzirá a alterações significativas do estatuto das pessoas deslocadas, é essencial dispor de uma imagem precisa da evolução da situação. Por conseguinte, os Estados-Membros devem atualizar periódica e atempadamente os seus dados relativos à proteção temporária na Plataforma de Registo para Proteção Temporária, incluindo dados sobre os registos inativos.
- (16) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou [, por ofício de ...,] a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente recomendação.]

OU

[Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente [ato] e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.]

- (17) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente recomendação e não fica sujeita à sua aplicação,

RECOMENDA:

**Medidas para promover a transição para outros estatutos jurídicos ainda antes do termo da proteção temporária**

- 1. Os Estados-Membros devem promover e facilitar o acesso a estatutos jurídicos nacionais às pessoas que beneficiam de proteção temporária que se dedicam a uma atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria, a formação profissional ou a educação e investigação num Estado-Membro, ou que sejam

<sup>16</sup> Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj>).

elegíveis para estatutos jurídicos nacionais por motivos familiares ou outros, e que preencham as condições estabelecidas no direito nacional.

2. Os Estados-Membros devem permitir que as pessoas que beneficiam de proteção temporária, em especial nos casos em que o acesso aos estatutos jurídicos nacionais não seja possível e que, de outro modo, seriam elegíveis para outro estatuto com base no direito da UE, solicitem autorizações regulamentadas ao abrigo das Diretivas (UE) 2016/801, (UE) 2021/1883 e (UE) 2024/1233, desde que não possuam, em simultâneo, este estatuto e uma autorização concedida ao abrigo das referidas diretivas. Os Estados-Membros devem informar as pessoas que beneficiam de proteção temporária, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no momento do pedido de uma autorização, sobre a diferença entre os direitos conferidos ao abrigo do estatuto de proteção temporária e ao abrigo dessas diretivas. Devem também informá-las, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no momento do pedido, de que não podem beneficiar em simultâneo de proteção temporária e de uma autorização concedida ao abrigo dessas diretivas.

### **Medidas destinadas a promover uma reintegração harmoniosa e sustentável na Ucrânia**

3. Os Estados-Membros devem permitir visitas exploratórias à Ucrânia financiadas pelos próprios interessados, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE. Neste contexto, os Estados-Membros devem:
  - a) Estabelecer e coordenar com os outros Estados-Membros os parâmetros ou as condições das visitas exploratórias;
  - b) Informar as pessoas que pretendam realizar essas visitas sobre os parâmetros ou as condições. Para o efeito, devem ser criados pontos de contacto;
  - c) Ponderar, nos casos em que as pessoas em causa não tenham condições para organizar e financiar a visita exploratória por sua conta, organizar e apoiar essas visitas.
4. Estabelecer programas de regresso voluntário, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, a utilizar após o termo da proteção temporária. Neste contexto, os Estados-Membros devem:
  - a) Assegurar a coordenação com as autoridades ucranianas para facilitar a reintegração nas comunidades na Ucrânia, como a identificação de alojamento ou habitação, ou o acesso a serviços e infraestruturas básicos, incluindo cuidados médicos;
  - b) Assegurar que o apoio no âmbito dos programas de regresso voluntário dá prioridade ao apoio à reintegração nas comunidades na Ucrânia, em vez de pacotes individuais;
  - c) Estabelecer as condições de elegibilidade para beneficiar do programa de regresso voluntário;
  - d) Exigir que as pessoas que pretendam beneficiar do programa de regresso voluntário se inscrevam nesse programa;
  - e) Estabelecer um prazo concreto de, eventualmente, um ano após o termo da proteção temporária para a partida voluntária no âmbito do programa. Proceder à coordenação com os outros Estados-Membros e as autoridades ucranianas, e em conformidade com o ponto 8, sempre que, tendo em conta a evolução no terreno, seja necessário um prazo diferente ou prorrogado para a partida

voluntária no âmbito do programa, caso o prazo previsto não seja suficiente para assegurar a reintegração gradual e sustentável das pessoas na Ucrânia;

- f) Recorrer à possibilidade prevista no artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva 2001/55/CE de tornar os direitos associados à proteção temporária previstos no capítulo III da Diretiva 2001/55 extensivos às pessoas que beneficiaram de proteção temporária e que beneficiam de um programa de regresso voluntário até à data do regresso à Ucrânia ou até ao final do prazo para a partida voluntária ao abrigo do programa. Assegurar a continuidade da residência legal entre a data de termo da proteção temporária e o período durante o qual as pessoas podem inscrever-se nesse programa;
  - g) Ponderar a possibilidade de prestar assistência na organização das partidas, em especial quando grandes grupos de pessoas deslocadas regressam à mesma zona na Ucrânia.
5. No devido respeito pela dignidade humana, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias no que diz respeito às condições de residência das pessoas que não cumprem os requisitos de acesso a outros estatutos e que apresentam vulnerabilidades diferentes das abrangidas pelo artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE, até que seja possível à Ucrânia satisfazer as necessidades especiais dessas pessoas. Se for caso disso, os Estados-Membros devem assegurar que as condições de residência tenham em conta as suas necessidades especiais.
6. Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva 2001/55/CE, os Estados-Membros devem permitir que as famílias cujos filhos menores prossigam os estudos num Estado-Membro beneficiem de condições de estadia que lhes permitam concluir o período escolar em curso, caso a data do termo da proteção temporária estabelecida pela decisão do Conselho, adotada em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, não se coadune com o final do ano letivo.

#### **Medidas para assegurar a prestação de informações às pessoas deslocadas**

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas deslocadas sejam devidamente informadas sobre as possibilidades de transição para outros estatutos jurídicos, incluindo as vantagens e os direitos associados a essa transição, bem como sobre a situação na Ucrânia, os requisitos para visitas exploratórias e o apoio disponível na União e na Ucrânia para regressarem ao país de origem. Para o efeito, os Estados-Membros devem:
- a) Criar sistemas e procedimentos nacionais rápidos de comunicação, como pontos de contacto ou uma campanha de informação;
  - b) No caso dos Estados-Membros que pretendam criar um polo unificador no seu território, em colaboração com as autoridades ucranianas, utilizar estes polos unificadores para facultar as informações pertinentes às pessoas deslocadas. Incorporar, no plano nacional de criação de polos unificadores, os conhecimentos, as capacidades e as redes disponibilizados por organizações internacionais;
  - c) Ponderar o recurso ao programa do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, incluindo as dotações adicionais decorrentes da revisão do quadro financeiro plurianual e da revisão intercalar dos programas nacionais, para apoiar os polos unificadores.

**Medidas para assegurar a coordenação, o acompanhamento e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e com as autoridades ucranianas**

8. Os Estados-Membros devem proceder à coordenação e ao intercâmbio de informações sobre os desenvolvimentos pertinentes, bem como sobre a aplicação da presente recomendação, entre si e com as autoridades ucranianas, nomeadamente no âmbito da plataforma de solidariedade, para a qual as autoridades ucranianas serão convidadas, conforme necessário.
9. Os Estados-Membros devem acompanhar a evolução da situação e atualizar atempada e periodicamente as informações pertinentes sobre o estatuto das pessoas deslocadas nas bases de dados pertinentes, incluindo na Plataforma de Registo para Proteção Temporária, em especial no que diz respeito ao número de beneficiários de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo do direito nacional no território do Estado-Membro, ao número de pessoas que transitaram para outros estatutos e que deixaram de beneficiar de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo do direito nacional e ao número de pessoas cujos registos estão inativos.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*